



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

## LEI Nº 2.924/12

“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal de Campos Gerais e dá outras providências.”

O Povo do Município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

### TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS

#### CAPÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Municipal de Campos Gerais, o qual será gerido pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais – PREVICAM**, dispondo sobre a sua organização, o custeio e os benefícios de seguridade social dos servidores públicos municipais de Campos Gerais, titulares de cargo efetivo ou estáveis, da administração pública direta e indireta do Município, de suas autarquias e fundações, acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

#### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos participantes e seus beneficiários, além de assegurar-lhes o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, na forma dos instrumentos normativos correspondentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam à idade avançada e morte.(lei 3.640/21)

#### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente do participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos aos participantes e beneficiários;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

IV - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receitas do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, necessárias ao custeio dos benefícios;

V - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

VI - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e de benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

VIII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização de débito para com o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, podendo ser por custo suplementar temporário;

X - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente para o custeio do plano de benefícios, mediante incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município, participantes e beneficiários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XII - *contribuição definida*: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-actuarial, que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado, resultante das contribuições realizadas;

XIII - *índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária, frente às suas exigibilidades;

XIV - *taxa de juros técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

XV - *equilíbrio atuarial*: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XVI - *equilíbrio financeiro*: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio, em cada exercício financeiro;

XVII - *benefício definido*: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos;

XVIII - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes;

XIX - *Unidade Gestora*: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

XX - *cargo efetivo*: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XXI - *tempo de efetivo exercício no serviço público*: o tempo de exercício de cargo, função, ou emprego público, ainda que descontinuo na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXII - *carreira*: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

XXIII - *remuneração do cargo efetivo*: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes deste cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XXIV - *recursos previdenciários*: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao Fundo de Previdência, de que trata o art. 6º da Lei 9.717/98;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXI, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16 de dezembro de 1998.

### **CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

Art. 4º O Regime de Previdência Municipal de Campos Gerais terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição da administração municipal direta e indireta, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 5º A entidade gestora do Regime de Previdência Municipal de Campos Gerais é o PREVICAM – Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, de natureza contábil e caráter permanente, a qual operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde, afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço. (Lei nº 3.640/21)

Art. 7º Os recursos garantidores integralizados do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição que satisfaça os requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal

§2º O desligamento do participante do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao mesmo.

Art. 8º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortização e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios, sem lei que o estabeleça.

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 9º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial.

§1º Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, conforme estabelecido pelo art. 10 da Lei 10.887/2004.

§2º A contribuição do município, autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Art. 10. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados e municípios e entre municípios.

Art. 11. É vedada à quitação de dívida previdenciária do município com o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, mediante a dação em



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

pagamento com bens móveis e/ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se dívida previdenciária aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à Unidade Gestora de Previdência Municipal de Campos Gerais.

Art. 12. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. Os recursos previdenciários, vinculados ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

§1º Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, especialmente as informações contidas no cadastro funcional.

§2º O acesso dos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Art. 14. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma da Lei.

Art. 15. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM procederá, no máximo a cada 05 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, visando à atualização de seu cadastro.

### Seção I

#### Da separação da conta do Regime Próprio

Art.16. As disponibilidades de caixa do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

### Seção II

#### Da Escrituração Contábil

Art. 17. A escrituração contábil do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

### Seção III Do Registro Individualizado

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos participantes do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM que contera as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do município, suas autarquias e fundações;
- V - valores mensais da contribuição dos participantes.

§1º Aos participantes serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO V DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I

Art. 19. O plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 20. Constituem fontes de financiamento do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM:

I - as contribuições do município, suas autarquias e fundações, dos participantes ativos, dos participantes inativos e dos pensionistas;

II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

IV - valores aportados pelo ente federativo;

V - demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e;

VI - outros bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária.

§1º Constituem também fontes do plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 21, 22 e 23, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos aos participantes pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, além do custeio das despesas administrativas do Instituto, respeitado o limite legal.

§3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 21. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 16,6% (dezesesseis inteiros e seis décimos por cento) da remuneração de contribuição dos participantes, sendo que do referido percentual, 3% (três por cento) será destinado a Taxa de Administração disposta no art. 174 desta Lei.

§1º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no caput, desde que financiada na forma do artigo 15, inciso I da Portaria nº 402 do Ministério da Previdência Social, destinada exclusivamente ao atendimento das despesas de que trata o § 6º do mesmo artigo e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§2º Caso a Reavaliação/Avaliação Atuarial indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Ente, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo." (NR) (Lei nº 3.737/21)

Art. 22. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 134, § 1º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor. (Lei nº 3.640/21)

Art. 23. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, em percentual de 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Lei nº 3.640/21)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 24. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que supere o dobro do limite máximo previsto pelo RGPS.

Art. 25. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme incisos I e II do art. 86, respeitada a faixa de incidência de que tratam o artigo 23 e o artigo 24.

Art. 26. O abono anual será considerado para fins contributivos, separadamente, da remuneração de contribuição, relativa ao mês em que for pago.

Art. 27. Para o participante em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins previdenciários o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 28. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - Os Valores repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, em atraso, ensejarão correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros legais simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, ambos acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento e multa de 2,0% (dois por cento). (Lei 3.544/19)

§ 2º - Em caso de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários em atraso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º do presente artigo, bem como as prestações vincendas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, ambos acumulados desde a data de atualização dos montantes devidos no termo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio atuarial. (Lei 3.544/19)

Art. 29. O município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, ainda que supere o limite máximo previsto para a contribuição patronal.

Art. 30. Quando a alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações, mais a contribuição dos participantes forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, cada ente assumirá a diferença necessária para custeio do plano de benefícios com as aposentadorias e pensões dos servidores deles oriundos.

Art. 31. Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 32. O plano de custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º A avaliação atuarial do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM deverá ser realizada por profissional regularmente habilitado e registrado no respectivo conselho da classe.

§2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

§3º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, mediante estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§4º As contribuições de que tratam o art. 21 ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o art. 130, desta lei.

Art. 33. As contribuições previstas para os participantes, inativos e pensionistas, somente poderão ser cobradas, quando majoradas, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei do ente que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput.

Art. 34. Os valores repassados ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM em atraso, deverão sofrer acréscimo, conforme regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Os valores mencionados no artigo 23 e no artigo 24 serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 36. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

### Seção II Fundo Financeiro

Art. 37. O Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente os recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as receitas e despesas previdenciárias relativas aos participantes.

§1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

I - do *superávit* gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no caput em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II - do *superávit* gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, ou a este transferido pelo Município;

V - de doações e legados;

VI - de *superávits* obtidos pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM devido ao recebimento dos parcelamentos existentes derivados do não repasse de contribuições pelo Poder Executivo.

Art. 38. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 21, 22, 23 e 24, e já efetuado o procedimento previsto no art. 30, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial;

§1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 39. À exceção do disposto no art. 30 é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

### **CAPÍTULO VI DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

Art. 40. São participantes obrigatórios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, suas autarquias e fundações;

II - os aposentados, nos cargos citados neste artigo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado;

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado nesse artigo será participante obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O participante aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao RGPS.

§4º A perda da condição de participante do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 41. São beneficiários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, na condição de dependentes dos participantes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e filho ou filha, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais.

§1º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante laudo da assistência social da respectiva secretaria municipal, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e do gozo de benefícios.

§2º A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o participante, devidamente comprovada por documento oficial com registro em cartório ou sentença judicial declaratória de tal condição.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do participante e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do participante, mediante a apresentação de Termo de Guarda ou Tutela, respectivamente.

### Seção I

Da inscrição do participante e dos seus dependentes



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 42. A inscrição do participante ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM é automática, ocorrendo a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 43. Incumbe ao participante a inscrição de seus dependentes, mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal exigida.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: documento de identidade, certidão de casamento, certidão de nascimento, averbação da separação judicial ou divórcio, título eleitoral, comprovante de votação, certificado militar, acompanhado de fotografia 3/4;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade, CPF e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, documento de identidade e CPF, acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de guarda ou tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente; acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

§3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 3 (três), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§4º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§5º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar seu divórcio.

§6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 44. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, ficando assegurado com relação à inscrição de dependentes incapazes somente àqueles que existiam na data do óbito do participante, prescrevendo tal direito em 5 (cinco) anos, exceto a prescrição em face de apreciação de situações decorrentes de decisão judicial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 45. Os pais deverão, para fins de percepção de benefícios comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

### Seção II

#### Da perda da qualidade de participante ou dependente

Art. 46. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado voluntária ou normativamente seu vínculo jurídico a este título com o poder executivo ou legislativo do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, seja por exoneração, dispensa ou demissão, implicando no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 47. A perda da qualidade de dependente para os fins do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos ou pela separação de fato comprovada mediante processo administrativo.

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou;

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, e;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou;

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

### Seção III

#### Dos servidores cedidos, afastados ou licenciados



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 48. O participante filiado ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM permanecerá vinculado ao regime de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º Para efeito de recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados deverá ser observado o seguinte:

I - na cessão de servidores para outro ente federativo em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo participante e a contribuição devida pelo ente de origem.

II - caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do participante ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º O termo ou ato de cessão do participante com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§4º Na cessão de participantes para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor participante de que se trata o caput, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§6º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no mês subsequente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art 49. Não incidirá contribuição para o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, na forma prevista em sua legislação, conforme o § 2º do art. 134.

Art. 50. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município, suas autarquias e fundações, bem como os cedidos, somente contará o respectivo tempo de afastamento, licenciamento ou cessão, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, desde que passe a efetuar o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.

Parágrafo Único: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor, nos casos previstos neste artigo, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 51. As disposições aqui contidas aplicam-se aos afastamentos dos participantes para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 52. O participante exercente de mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filiar-se-á ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, pelo cargo efetivo e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 53. O participante professor ou médico será vinculado ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

Art. 54. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### **CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 55. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios: **(Lei nº 3.640/21)**

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

d) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Municipal de Campos Gerais assegurará, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer benefício distinto daqueles previstos pelo RGPS, ficando restrito aos benefícios elencados neste artigo.

### Seção I

#### Da aposentadoria por invalidez

Art. 56. A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico-pericial emitido por Junta Médica e que não possa ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculado conforme o artigo 135 e/ou conforme EC 70/2012, enquanto permanecer neste estado, sendo: (Lei nº 3.640/21)

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em lei.

§1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§2º O pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

§3º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 4º O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento neste artigo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do artigo 135.

Art. 57. A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 58. Concluindo a Junta Médica Oficial pela existência de incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a para efeito desta lei, as seguintes: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave; além de outras que forem assim consideradas pelas normas estabelecidas pelo RGPS.*

Art 59. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se periodicamente a critério do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, mediante prévia convocação.

Parágrafo único. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica citada no parágrafo 4º implicará na suspensão do pagamento do benefício, até que se realize a perícia.

Art 60. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, mediante laudo médico-pericial, o benefício cessará de imediato, devendo o servidor retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar.

Parágrafo único. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Art. 61. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;  
e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º Caberá ao Município, suas autarquias ou fundações comunicar ao Instituto de Previdência Municipal de Campos Gerais - PREVICAM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Acidente de Trabalho.

### Seção II

#### Da aposentadoria compulsória

Art. 62. O participante será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no art. 135.

§1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§2º Quanto à concessão, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no **caput**;

II - a fixação de limites mínimos de proventos não inferior ao salário mínimo nacional.

### Seção III

#### Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 63. O participante fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 135, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos municípios, conforme definição do art. 3º, XXI.

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

### Seção IV

#### Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 64. O participante fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 135, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 ( dez ) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do art 3º, XXI;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

### Seção V

#### Da aposentadoria especial do professor

Art. 65. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 63, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

### Seção VI

#### Do auxílio-doença

Art. 66. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 67. **Revogado Lei nº 3.640/21;**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 68. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 69. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 70. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

### Seção VII Do salário-família

Art. 71. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 72. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 73. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 74. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 75. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art.76. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 77. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 78. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 79. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

### Seção VIII Do salário-maternidade

Art. 80. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art.81. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 82. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 83. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 84. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 85. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

### Seção IX Da pensão por morte

Art. 86. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do participante, quando do seu falecimento, correspondente a:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; caso aposentado à data do óbito; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do participante nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe;

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do participante ausente, ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§4º O beneficiário da pensão provisória deverá declarar anualmente que o participante permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 87. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 107.

Art. 88. Será admitido o recebimento pelo beneficiário de até duas pensões no âmbito do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 89. A condição legal de beneficiário para fins desta lei é aquela verificada na data do óbito do participante, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou alteração de condições quanto ao beneficiário supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 90. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

III - da data da ocorrência do desaparecimento do participante, por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 91. A pensão será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício, mediante prova de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da inscrição ou habilitação.

§3º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

§4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 92. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, de qualquer condição, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

IV - quando extinta a parte devida ao último pensionista

Art. 93. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

### Seção X Do auxílio-reclusão

Art. 94. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 95. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 96. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

Art. 97. **Revogado Lei nº 3.640/21;**

### Seção XI Do abono de permanência

Art. 98. O participante ativo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 63, 65, e 138 e que optar por permanecer em atividade,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§1º O abono previsto no **caput** será concedido nas mesmas condições ao servidor que até 31/12/2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 141, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 63, 65, 138 e 141 conforme previsto no **caput** e § 1º não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 139 e 140 desde que cumpridos os requisitos previstos para estas hipóteses.

§3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município, suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no **caput** e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

### **Seção XII Do abono anual**

Art. 99. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM. (Lei 3.640/21)

§1º O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### **CAPÍTULO VIII DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art.100. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória e invalidez, cujas vigências dar-se-ão a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço e da data do laudo médico, respectivamente.

Art. 101. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos de suas Instruções Normativas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art.102. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário aos proventos de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 103. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no **caput** à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 104. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM ou do Tesouro Municipal dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro(a) ou qualquer outro segurado;

Parágrafo único. No caso do inciso IV é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 105. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no **caput** não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 106. A concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a participante que perdeu esta qualidade, somente será devida se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda, prescrevendo tal direito em 05 (cinco) anos.

Art. 107. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 108. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores consideram-se funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que estabelecidos em norma editada pelo município.

Art. 109. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

### Seção I

#### Das disposições gerais sobre benefícios

Art. 110. Nenhum benefício do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 111. Serão descontados dos benefícios pagos aos participantes e aos dependentes do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM:

I - contribuição previdenciária dos participantes ativos;

II - contribuição previdenciária dos participantes aposentados e pensionistas, na forma da lei;

III - valor devido pelo beneficiário ao município;

IV - imposto de renda na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII - convênios e demais descontos desde que devidamente autorizados pelo participante.

VIII - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§1º Os descontos a que se referem os incisos V e VI dependerão da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§2º A restituição de importância recebida indevidamente por participante ou beneficiário do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apelações previstos em lei.

§3º Caso o débito seja originário de erro do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 112. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago em razão de erro do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Parágrafo único. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 113. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizeram jus e nas hipóteses dos artigos 71 e 98, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 114. O benefício será pago diretamente ao participante, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado pelo setor de benefícios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário, com outorga por instrumento público, deverá firmar perante o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia de tal documento, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 115. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 116. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 117. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 118. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, o pagamento será efetuado a pessoa determinada pela Justiça.

Art. 119. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 120. Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente em nome do participante.

§1º Somente em casos excepcionais, tal como primeiro pagamento, os benefícios poderão ser pagos diretamente ao participante, beneficiários ou procurador legalmente constituído.

§2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

Art. 121. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 122. A vedação prevista no § 10º do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos participantes que até 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 123. Os exames médicos para a concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 124. Todas as despesas referentes a transporte, locomoção, hospedagem, ou similares, correrão por conta do participante ou dependente, quando este precisar deslocar-se por determinação médica, para submeter-se a exame médico pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência.

Art. 125. O pagamento de quaisquer benefícios, após satisfeita a entrega da documentação exigida para a percepção destes, será contado da data de publicação do ato concessivo, obedecendo no caso de pensão, a data do óbito do participante, no caso de aposentadoria por invalidez, a data do laudo médico e , nos casos de aposentadoria compulsória, a data em que o participante atingir a idade limite.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 126. Fica o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM obrigado a emitir e a enviar aos participantes e beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 127. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de correção conforme citado no **caput**, será utilizado índice de correção adotado pelo RGPS.

Art. 128. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo para a concessão, na dependência do cumprimento da exigência.

Art. 129. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM manterá programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios pagos, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§1º Havendo indício de irregularidades na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal, com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao mesmo por edital resumido publicado uma única vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

### Seção II

#### Da vedação de inclusão de parcela temporária nos benefícios

Art. 130. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 98.

§1º Compreende-se na vedação do **caput** a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§2º Não se incluem na vedação prevista no **caput**, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção.

Art. 131. Incidirá contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos participantes ativos, a gratificação natalina dos inativos e pensionistas, os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, devendo a contribuição destes últimos serem repassados ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM durante todo o período de afastamento, respeitada a previsão contida no art. 133 desta lei.

Art. 132. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 133. A contribuição dos participantes inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações no limite máximo de benefícios do RGPS

§2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo município e de acordo com o laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§3º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de quotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§4º Sujeitam-se ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM de que dispõe o **caput**, as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

§5º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo:

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§7º As maiores remunerações de que trata o **caput**, serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§8º Os proventos calculados de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### **CAPÍTULO IX DO CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Art. 134. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição.

§1º A remuneração de contribuição corresponderá ao valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme consta do anexo desta Lei, os adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- i) o abono de permanência de que trata o art. 98 desta Lei; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 135. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 56, 62, 63, 64, 65 e 138 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1.994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no **caput**, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme Portaria editada mensalmente pelo MPS.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Nas competências a partir de julho de 1.994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM a base de cálculo dos proventos será a remuneração no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme artigo 63, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 65.

§6º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados neste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 5º.

§7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no **caput**, serão considerados em número de dias.

§8º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§9º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, durante o período referido no **caput**, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

### Seção I

#### Do reajustamento dos benefícios

Art 136. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 56, 62, 63, 64, 65 e 138 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 137. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 139, 140 e 141, as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 139 e os benefícios em fruição em 31/12/2003, serão revistos na mesma proporção e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É vedado a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art.56, 62, 63, 64, 65 e 138, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

### CAPÍTULO X

#### Seção I

#### Das regras de transição

Art. 138. Ao servidor participante que tenha ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16/12/1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 135, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para o cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial, calculado pela média das contribuições, segundo o artigo 135, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no inciso XXIV do art. 3º.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§4º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 139. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 63, 65, 138 e também o art. 140, o servidor participante que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente as seguintes condições:

I – 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher;

II – 25 anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 15 anos de carreira;

IV – 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade, 60 anos, se homem ou 55, se mulher, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 140. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 63, 65 e 138 o servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, entendendo-se como tal as funções exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que estabelecidos em norma editada pelo município

### Seção II

#### Do direito adquirido

Art. 141. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer dos participantes e seus dependentes que, até 31/12/2003, tenham cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos participantes referidos nos **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo, no momento da concessão da aposentadoria e, em casos de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31/12/2003.

### Seção III

#### **Das disposições para os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30/12/2003**

Art. 142. Os servidores inativos e pensionistas do município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31/12/2003, participarão do custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### CAPÍTULO XI

#### DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 143. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal e tempo de serviço militar. (Lei nº 3.640/21)

Art. 144. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 145. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida, uma única vez, pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 146. O tempo de contribuição dos participantes para outros regimes de previdência deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada pelo órgão emissor da certidão, ou;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§1º O setor competente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos.

§2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

§3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais PREVICAM.

§4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida uma só vez e em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 147. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 148. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 149. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante Certidões dos regimes a que esteve vinculado, que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem atuais, constando datas de início e término das referidas atividades.

§1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por certidão de contagem de tempo ou por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 150. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

### **CAPÍTULO XII DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 151. Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente exercida com contribuição vertida para outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 152. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1.988, que tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores do ente federativo.

### **CAPÍTULO XIII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 153. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Art.154. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§1º É dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial, feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 155. Para o processamento da justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 156. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art.157. Não caberá recurso administrativo da decisão da Diretoria do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art..158. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 159. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Art. 160. Somente será aceita justificação de tempo de serviço mediante sentença judicial transitada em julgado, devidamente averbada junto ao órgão de origem, acompanhada da respectiva certidão.

### **CAPÍTULO XIV DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 161** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 anos, admitida a recondução:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos, sendo um com escolaridade mínima de ensino médio;

II - 4 (quatro) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, sendo 2 (dois) representante dos servidores em atividade e 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas, eleitos de forma direta entre os servidores ativos e inativos, observando, ainda, o regimento interno do Conselho e nomeados na forma desta lei;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara, dentre os servidores efetivos, com escolaridade mínima de ensino médio.

§1º Cada membro terá um suplente com igual período do mandato do titular, também admitida recondução.

§2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o Presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelo Conselho por maioria simples, na forma do regimento interno;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos dentre eles, por voto direto na forma do regimento interno.

§3º Os membros a serem nomeados no CMP deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

§4º Os membros do CMP, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções, depois de julgados em processo administrativo, se culpados por



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§6º Poderá ser convocada reunião extraordinária a qualquer momento por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Presidente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§8º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria simples.

§9º As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

§10 Todos os membros indicados para a composição do CMP deverão ser servidores municipais efetivos ocupantes de cargos de recrutamento restrito.

§11 Os membros do Conselho Municipal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§12 O Jeton estabelecido no §10 será devido ao Membro do Conselho Municipal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido o pagamento dos Jetons durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§13 As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.” **(NR) (alterado pela Lei nº 3.737/21)**

Art. 162. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM na forma da Lei;

V - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração de política previdenciária do município;

VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;

XIV - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência de que trata esta lei;

XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência;

XVI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

XVIII - manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município contra o Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Art. 163. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

### **CAPÍTULO XV DO CONSELHO FISCAL**

Art. 164. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros, formado por servidores efetivos, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Legislativo e 01 (um) indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, devendo manifestar-se, inclusive, na prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 137 desta Lei.

§2º Os membros a serem nomeados no Conselho Fiscal de Previdência deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

§3º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§4º O Jeton estabelecido no §2 será devido ao Membro do Conselho Fiscal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido os pagamentos de Jeton durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§12 As reuniões do Conselho Fiscal de Previdência deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros. **(NR) (Alterado pela Lei nº 3.737/21)**

Art. 165. Compete ao Conselho Fiscal de Previdência:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

I - fiscalizar, examinar, votar, aprovar, reprovar e requerer providências quanto: aos atos dos administradores da IMSS, o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, as contas, livros, registros, balancetes, atos da gestão econômico-financeira, inventários, demonstrativos financeiro-atuariais e outros documentos que achar necessário;

II - examinar e emitir parecer sobre os documentos analisados, especialmente sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Instituto de Previdência Municipal;

IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

V - relatar ao Conselho Municipal de Previdência, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessária;

VI - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII - solicitar à administração do Instituto de Previdência Municipal, pessoa qualificada para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Conselho;

§1º As atribuições e poderes conferidos ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão do Instituto de Previdência Municipal.

§2º Os órgãos governamentais devem prestar, na forma da lei, toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§3º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município - FPS não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Art. 165-A Fica reestruturado o Comitê de Investimentos no âmbito do PREVICAM, órgão auxiliar no processo decisório, com a competência de analisar e sugerir políticas e estratégias de investimento do Instituto, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.”  
**(NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)**

Art. 165-B O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, integra a estrutura organizacional do PREVICAM e terá em sua composição, no mínimo, 3 (três) Membros, definidos dentre os servidores municipais e autárquicos, Diretores, Conselheiros e/ou aqueles integrantes dos quadros ou cedidos ao Instituto, titulares de cargo efetivo, com escolaridade de nível superior completa ou em curso.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único. Os membros do comitê serão nomeados por meio de Portaria do Diretor Presidente do PREVICAM, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida reconduções e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165–C Na composição do Comitê de Investimentos deverá haver, no mínimo, dois servidores certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme estabelecido pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O membro do comitê, que não possua Certificação, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da Portaria de nomeação, para obter a Certificação referida no caput deste artigo.

§ 2º Os custos com a Certificação serão de responsabilidade do PREVICAM.

§ 3º Caso o membro do Comitê, que tenha recebido o custeio nos termos do §2º deste artigo, não obtenha a certificação no prazo estipulado no caput, será imediatamente substituído por um novo membro.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165-D O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165-E Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Opinar acerca do plano anual de execução da política de investimento do PREVICAM, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômicas-financeiras e orçamentárias;

II – Acompanhar trimestralmente a evolução dos investimentos do Instituto de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Presidente e/ou Empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III – Acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento de Instituto de Previdência;

IV – Sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do PREVICAM;

V – Avaliar riscos potenciais;

VI – Propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos, na aquisição de recursos, na aquisição e/ou alienação de imóveis;

VII - Analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, considerando, no mínimo:

a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;

b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições no BACEN, CVM ou órgão competentes que desaconselhem relacionamento seguro.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165-F Aos membros do Comitê competente:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

I – Comparecer às reuniões mensais;

II – Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165-G O comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente mensalmente, com presença da maioria absoluta dos membros e deliberará maioria simples dos presentes.

I – O comitê de investimentos poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro do PREVICAM;

II – As convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 03 (três) dias;

III – Nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Instituto na internet.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165-H O Conselho Municipal de Previdência avaliará os trabalhos dos membros e, constatada a falta de participação, poderá exigir ao Presidente substituição dos membros.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

Art. 165-I Os membros do Conselho Fiscal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§1º O Jeton estabelecido no caput será devido ao Membro do Conselho Fiscal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido o pagamento dos Jetons durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§2º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.” (NR) (Incluído pela Lei nº 3.737/21)

### **CAPÍTULO XVI DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

Art. 166. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, fica constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 167. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM terá estrutura administrativa própria, criada por lei.

#### **Seção I Da Diretoria Executiva**

Art. 168. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais – PREVICAM será gerido por uma Diretoria Executiva, que funcionará como órgão superior de administração.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 169. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, e de um Diretor Administrativo-Financeiro, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sendo escolhidos entre os servidores, ativos e inativos, inscritos no regime de que trata esta Lei, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - formação de nível superior.” **(NR) (alterado pela Lei nº 3.737/21)**

Art. 170. Fica criado o cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campos Gerais – PREVICAM, de recrutamento restrito, na forma do art. 169, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com *status e* padrão de vencimento idêntico ao cargo de Secretário Municipal, cujos ônus serão suportados pelo Instituto.

171. Fica criada a função gratificada a que fará jus o servidor efetivo nomeado para responder como Diretor Administrativo Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campos Gerais – PREVICAM, na forma do art. 169, equivalente a 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o salário do cargo efetivo, cujos ônus serão suportados pelo Instituto.

### Subseção I

#### Das Competências da Diretoria Executiva

Art.172. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVICAM;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVICAM, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - submeter as contas anuais do PREVICAM para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVICAM;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

### Subseção Única Das Competências

Art. 173. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Diretor Administrativo-Financeiro, o servidor que o substituirá;

IV - representar o PREVICAM em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do PREVICAM;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREVICAM, observado o disposto no art. 50 desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVICAM.

X - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

XI - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo Único: O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVICAM.

Art. 174. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - acompanhar o fluxo de caixa do PREVICAM, zelando pela sua solvabilidade;
- V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência pela Diretoria Executiva;
- VIII - administrar os bens pertencentes ao PREVICAM;
- IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.
- X - administrar e controlar as ações administrativas do PREVICAM;
- XI - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- XII - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- XIII - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- XIV - aprovar os cálculos atuarias;
- XV - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

### **CAPÍTULO XVII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 174.** A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVICAM, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo:

- I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVICAM, da seguinte forma:
  - a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do PREVICAM, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II – limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), considerando a classificação de grupo Pequeno Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVICAM, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020

§1º Fica instituído à Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do PREVICAM, desde aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

I - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVICAM;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVICAM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

II - recomposição ao PREVICAM, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do PREVICAM na forma da alínea "c" do inciso I do caput, conforme os limites de que trata o inciso II ambos do caput, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

III - vedação de utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do PREVICAM.

§2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A"- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do PREVICAM;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.

§3º Mediante aprovação do Conselho de Previdência a taxa de administração poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVICAM, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

III- A elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:

- a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei e aprovação do Conselho Municipal de Previdência e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea "a", o PREVICAM não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- c) voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVICAM vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata a alínea "b".

§4º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 1º deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do PREVICAM em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§6º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVICAM.

§7º Não serão considerados, para fins do inciso II, do § 1º, do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.” **(NR) (Alterado pela Lei nº 3.737/21)**

Art. 175. Os recursos previdenciários, conforme definição do art. 3º, XXV, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo o valor destinado à taxa de administração.

### **CAPÍTULO XVIII DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 176. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º O FPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 177. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

§2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 178. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este estabelecidos, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser publicados no quadro de avisos das sedes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

Art. 179. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 180. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 181. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio na forma do art. 18 desta lei.

### **CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 182. O Município, assim como suas autarquias e fundações da administração direta e indireta responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [juridico@camposgerais.mg.gov.br](mailto:juridico@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 183. O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, somente poderá ser extinto através de Lei Complementar e com aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 184. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM relação nominal dos participantes e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 2.123/01 de 03/10/01, 2.183/02 de 31/07/02, 2.315/04 de 11/11/04, 2.372/05 de 20/07/05, 2.408/205 de 21/12/05, 2.620/08 de 15/12/08, 2.621/08 de 15/12/08, 2.622/08 de 15/12/08, 2.706/09 de 07/12/09e 2.892/12 de 04/04/12.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma determinada.

Campos Gerais, 06 de dezembro de 2012.

Amador Martins da Silva  
Prefeito Municipal

Salvador Gomes da Silva  
Sec.Mun.Administração



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-1247

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

### **ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.924/12 de 06/12/2012**

#### TABELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

<b>Abonos</b>	Não
Abono Família	Não
Adicional Noturno	Não
Ajuda de Custo – de Caráter Obrigatório	Não
Auxílio Doença	Sim
Comissões	Sim
Décimo Terceiro Salário	
a) 1ª parcela	Não
b) 2ª parcela(do total)	Sim
c) Na rescisão	Sim
Diferença de salário	Sim
Férias	
I- abono pecuniário(10dias)	Não
II- gozadas normalmente	Sim
III- pagas em dobro, na vigência do contrato de trabalho	
-férias normais	Sim
-adicional(dobro)	Não
IV- adicional constitucional de 1/3 a mais do salário normal, referente a período gozado	Sim
V- adicional constitucional pago em rescisão contratual, proporcional	Não
VI- indenizadas	Não
VII- abono pecuniário	Não
VIII- férias-prêmio gozadas	Sim
IX- diferença de férias	Sim
Obs: Incidência de contribuição será no mês em que se referirem as férias, mesmo quando pagas antecipadamente.	
<b>Gratificações a qualquer título</b>	Sim
Horas Extras	Não
Indenizações	
a) por tempo de serviço	Não
b) por conversão em espécie de férias-prêmio	Não
Insalubridade	Não
Jornada dobrada	Sim
Licença remunerada	Sim
Quinquênio	Sim
Periculosidade	Não
Plantão Médico	
Salário Base	Sim
Salário Comissionado	Não
Saldo de Salários	Sim

Campos Gerais, 06 de dezembro de 2012.

Amador Martins da Silva  
Prefeito Municipal

Salvador Gomes da Silva  
Sec.Mun.Administração